SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GOIANÉSIA

A Comissão Permanente do Processo Seletivo Simplificado (PSS), no uso de suas atribuições legais, torna público o resultado dos recursos deferidos e indeferidos, interpostos contra o resultado preliminar dos candidatos habilitados, inabilitados e convocados para a Entrevista, referentes ao Edital nº 002/2025, conforme Anexo VII.

Considerando que o atendimento às condições estabelecidas pelo edital possui respaldo legal, nos termos do **art. 1º da Lei nº 4.147/2025**, e que é obrigatória a vinculação da Administração Pública aos critérios nele fixados, em conformidade com o **Superior Tribunal de Justiça – STJ**, e demais legislações aplicáveis, mantém-se a presente decisão em estrita observância ao princípio da legalidade e à normatividade vigente.

1. CARGO: ASSISTENTE DE EDUCAÇÃO INFANTIL (A.E.I.)

INSCRIÇÃO	CANDIDATO	RESPOSTA AO RECURSO
055	JAQUELINE PEREIRA GONÇALVES	**Solicitação:** Recurso Administrativo Recurso interposto em face da relação preliminar de candidatos habilitados inabilitados e convocados para entrevista no Processo Seletivo Simplificado, edital nº 002/2025. **Deferido.** Em análise suplementar da documentação acostada à inscrição da recorrente, constatou-se erro na sua alocação na listagem preliminar. Ante o exposto, esta Comissão, por meio de errata, procedeu à devida correção, incluindo a inscrita na listagem preliminar dos candidatos habilitados e convocados para a entrevista, sem prejuízo à recorrente Ressalte-se que o atendimento às condições estabelecidas pelo edital possui respaldo legal, consoante previsão no art. 1º da Lei nº 4.147/2025, sendo obrigatória a vinculação da Administração Pública aos termos ali fixados, em conformidade com o STJ.
059	KELLEN ANDREIA RIBEIRO FERREIRA MORAIS	**Solicitação:** Análise de documentos **Indeferido.** Em análise suplementar a documentação acostada a inscrição em questão, constatou-se que a inscrita não apresentou certificado ou declaração de conclusão do Ensino Médio, em desconformidade

		com as exigências previstas no Item 5.1, alínea "g", do referido edital. Diante do exposto e da não inserção de documentos após o deferimento das inscrições, mantém-se o indeferimento do recurso, permanecendo inalterada a relação preliminar dos candidatos inabilitados, em observância ao princípio da legalidade, ao edital que rege o certame e à legislação vigente. Ressalte-se que o atendimento às condições estabelecidas pelo edital possui respaldo legal, consoante previsão no Art. 1º da Lei nº 4.147/2025, sendo obrigatória a vinculação da Administração Pública aos termos ali fixados, em conformidade com o STJ.
091	ELIANE CRISTINA MARTINS PIO	**Solicitação:** Análise de documentos **Indeferido.** Em análise suplementar a documentação acostada à inscrição em questão, verificou-se que a inscrita não apresentou certificado ou declaração de conclusão do Ensino Médio, em desconformidade com as exigências previstas no Item 5.1, alínea "g", do referido edital. Diante do exposto e da não inserção de documentos após o deferimento das inscrições, mantém-se o indeferimento do recurso, permanecendo inalterada a relação preliminar dos candidatos inabilitados, em observância ao princípio da legalidade, ao edital que rege o certame e à legislação vigente. Ressalte-se que o atendimento às condições estabelecidas pelo edital possui respaldo legal, consoante previsão no Art. 1º da Lei nº 4.147/2025, sendo obrigatória a vinculação da Administração Pública aos termos ali fixados, em conformidade com o STJ.
102	JÚLIA LARISSA MARTINS COSTA	**Solicitação:** Análise de documentos **Indeferido.** Em análise suplementar da documentação acostada à inscrição em questão, constatou-se que a inscrita apresentou certidão negativa do município de Goiânia, não tendo, contudo, apresentado cópia da Carteira de Trabalho, em desacordo com as exigências previstas no Item 5.1, alíneas *"e"* e *"i"*, do Edital.

		Ressalta-se, ainda, que os certificados de graduação constituem pré-requisito indispensável para a pontuação, não se admitindo complementação documental após o prazo de inscrição. Diante do exposto, mantém-se o indeferimento do recurso, permanecendo inalterada a relação preliminar dos candidatos inabilitados, em observância ao princípio da legalidade, ao edital que rege o certame e à legislação vigente. Ressalte-se que o atendimento às condições estabelecidas pelo edital possui respaldo legal, consoante previsão no Art. 1º da Lei nº 4.147/2025, sendo obrigatória a vinculação da Administração Pública aos termos ali fixados, em conformidade com o STJ.
116	SIRLEY MARIA DE JESUS	**Solicitação:** Análise de documentos **Indeferido.** Em análise suplementar da documentação acostada à inscrição em questão, constatou-se que a inscrita apresentou declaração de que está cursando o Ensino Médio (EJA), o que não atende às exigências previstas no Item 5.1, alínea "g", do Edital nº 002/2025, que requer a conclusão do referido nível de escolaridade. Diante do exposto, mantém-se o indeferimento do recurso, permanecendo inalterada a relação preliminar dos candidatos inabilitados, em observância ao princípio da legalidade, ao edital que rege o certame e à legislação vigente. Mantendo, portanto, incólume a decisão. Ressalte-se que o atendimento às condições estabelecidas pelo edital possui respaldo legal, consoante previsão no Art. 1º da Lei nº 4.147/2025, sendo obrigatória a vinculação da Administração Pública aos termos ali fixados, em conformidade com o STJ.

2. CARGO: PROFESSOR SUBSTITUTO (REGENTE)

INSCRIÇÃO	CANDIDATO	RESPOSTA AO RECURSO
041	ANA LUIZA CÂMARA LIMA	**Solicitação:** Análise de documentos **Indeferido.** Em análise suplementar da documentação acostada à inscrição em questão, constatou-se que a candidata não apresentou a certidão negativa de

		débito municipal, em desacordo com as exigências previstas no Item 5.1, alínea "i", do edital. Diante do exposto e da não inserção de documentos após o deferimento das inscrições, mantém-se o indeferimento do recurso, permanecendo inalterada a relação preliminar dos candidatos inabilitados, em observância ao princípio da legalidade, ao edital que rege o certame e à legislação vigente. Ressalte-se que o atendimento às condições estabelecidas pelo edital possui respaldo legal, consoante previsão no Art. 1º da Lei nº 4.147/2025, sendo obrigatória a vinculação da Administração Pública aos termos ali fixados, em conformidade com o STJ.
072	KARINA CRISTINA RODRIGUES	**Solicitação: Revisão de pontuação** **Indeferido.** Em análise suplementar da documentação acostada à inscrição em questão, em relação ao Item 9.1.1 do Edital nº 002/2025, verificou-se que os certificados apresentados pela inscrita, não apresentaram os conteúdos programáticos exigidos pelo Item 8.1.1, para análise de títulos, sendo atribuída pontuação referente a apenas a 5 (cinco) títulos. Dessa forma, a candidata obteve 30 (trinta) pontos, pontuação inferior ao mínimo de 35 (trinta e cinco) pontos previstos no Item 9.1.1 do edital como requisito para habilitação à fase de entrevista. Diante do exposto, mantém-se o indeferimento do recurso, permanecendo inalterada a relação preliminar dos candidatos inabilitados, em observância ao princípio da legalidade, ao edital que rege o certame e à legislação vigente. Ressalte-se que o atendimento às condições estabelecidas pelo edital possui respaldo legal, consoante previsão no Art. 1º da Lei nº 4.147/2025, sendo obrigatória a vinculação da Administração Pública aos termos ali fixados, em conformidade com o STJ.

086	STEFANNY DO CARMO COSTA	**Solicitação:** Análise de documentos **Indeferido.** Em análise suplementar da documentação acostada à inscrição em questão, constatou-se que a inscrita não apresentou a certidão negativa de débito municipal, em desacordo com as exigências previstas no Item 5.1, alínea "i", do edital. Diante do exposto e da não inserção de documentos após o deferimento das inscrições, mantém-se o indeferimento do recurso, permanecendo inalterada a relação preliminar dos candidatos inabilitados, em observância ao princípio da legalidade, ao edital que rege o certame e à legislação vigente. Ressalte-se que o atendimento às condições estabelecidas pelo edital possui respaldo legal, consoante previsão no Art. 1º da Lei nº 4.147/2025, sendo obrigatória a vinculação da Administração Pública aos termos ali fixados, em conformidade com o STJ.
087	ANA CRISTINA LOUREDO SILVA	**Solicitação:** Análise de documentos **Indeferido.** Em análise suplementar da documentação acostada à inscrição em questão, constatou-se que a inscrita não apresentou a certidão de nascimento/casamento, em desacordo com as exigências previstas no Item 5.1, alínea "d", do edital. Diante do exposto, mantém-se o indeferimento do recurso, permanecendo inalterada a relação preliminar dos candidatos inabilitados, em observância ao princípio da legalidade, ao edital que rege o certame e à legislação vigente. Ressalte-se que o atendimento às condições estabelecidas pelo edital possui respaldo legal, consoante previsão no Art. 1º da Lei nº 4.147/2025, sendo obrigatória a vinculação da Administração Pública aos termos ali fixados, em conformidade com o STJ.
088	CÉLIA DAMAS PEIXOTO	**Solicitação:** Análise de documentos **Indeferido.** Em análise suplementar da documentação acostada à inscrição em questão, verificou-se que a inscrita não apresentou o comprovante a última

		votação ou certidão de quitação, em desconformidade com as exigências previstas no Item 5.1, alínea "c", do referido edital. Diante do exposto, mantém-se o indeferimento do recurso, permanecendo inalterada a relação preliminar dos candidatos inabilitados, em observância ao princípio da legalidade, ao edital que rege o certame e à legislação vigente. Ressalte-se que o atendimento às condições estabelecidas pelo edital possui respaldo legal, consoante previsão no Art. 1º da Lei nº 4.147/2025, sendo obrigatória a vinculação da Administração Pública aos termos ali fixados, em conformidade com o STJ.
100	ANA PAULA ALVES OLIVEIRA SANTOS	**Solicitação: A**nálise de documentos **Indeferido.** Em análise suplementar da documentação acostada à inscrição em questão, constatou-se que a candidata apresentou a certidão positiva (e não a negativa) de débito municipal, em desacordo com as exigências previstas no Item 5.1, alínea "i", do edital. Diante do exposto, mantém-se o indeferimento do recurso, permanecendo inalterada a relação preliminar dos candidatos inabilitados, em observância ao princípio da legalidade, ao edital que rege o certame e à legislação vigente. Ressalte-se que o atendimento às condições estabelecidas pelo edital possui respaldo legal, consoante previsão no Art. 1º da Lei nº 4.147/2025, sendo obrigatória a vinculação da Administração Pública aos termos ali fixados, em conformidade com o STJ.
106	ROSANA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA	**DECISÃO – RECURSO DMINISTRATIVO** **Solicitação: Revisão de pontuação** **Indeferido.** Em análise suplementar da documentação acostada à inscrição em questão, em relação ao Item 9.1.1 do Edital nº 002/2025, verificou-se que a candidata não apresentou comprovante de experiência de trabalho. Dessa forma, a candidata obteve 29 (vinte e nove) pontos, pontuação inferior ao mínimo de 35 (trinta e cinco) pontos previstos no Item 9.1.1 do edital como requisito para habilitação à fase de entrevista.

		Diante do exposto e da não inserção de documentos após o deferimento das inscrições, mantém-se o indeferimento do recurso, permanecendo inalterada a relação preliminar dos candidatos inabilitados, em observância ao princípio da legalidade, ao edital que rege o certame e à legislação vigente. Ressalte-se que o atendimento às condições estabelecidas pelo edital possui respaldo legal, consoante previsão no Art. 1º da Lei nº 4.147/2025, sendo obrigatória a vinculação da Administração Pública aos termos ali fixados, em conformidade com o STJ.
131	LARA HELOÍSA OLIVEIRA SIQUEIRA	**Solicitação: Revisão de pontuação** **Indeferido.** Em análise suplementar da documentação acostada à inscrição em questão, em relação ao Item 9.1.1 do Edital nº 002/2025, verificou-se que a inscrita apresentou apenas declaração de matrícula em curso de pós-graduação, e não declaração de conclusão, em desacordo com o Item 8.1.2. Ademais, os certificados apresentados não continham os conteúdos programáticos no verso, exigidos pelo Item 8.1.1, para fins de análise de títulos, motivo pelo qual foi atribuída pontuação referente a apenas 1 (um) título. Dessa forma, a inscrita obteve 30 (trinta) pontos, pontuação inferior ao mínimo de 35 (trinta e cinco) pontos previstos no Item 9.1.1 do edital como requisito para habilitação à fase de entrevista. Diante do exposto, mantém-se o indeferimento do recurso, permanecendo inalterada a relação preliminar dos candidatos inabilitados, em observância ao princípio da legalidade, ao edital que rege o certame e à legislação vigente. Ressalte-se que o atendimento às condições estabelecidas pelo edital possui respaldo legal, consoante previsão no Art. 1º da Lei nº 4.147/2025, sendo obrigatória a vinculação da Administração Pública aos termos ali fixados, em conformidade com o STJ.

171	ELEUSA EVANGELISTA DE QUEIROZ	**Solicitação:** Análise de documentos **Indeferido.** Em análise suplementar da documentação acostada à inscrição em questão, constatou-se que a inscrita apresentou a certidão positiva de débito municipal, em desacordo com as exigências previstas no Item 5.1, alínea "i", do edital. Diante do exposto, mantém-se o indeferimento do recurso, permanecendo inalterada a relação preliminar dos candidatos inabilitados, em observância ao princípio da legalidade, ao edital que rege o certame e à legislação vigente. Ressalte-se que o atendimento às condições estabelecidas pelo edital possui respaldo legal, consoante previsão no Art. 1º da Lei nº 4.147/2025, sendo obrigatória a vinculação da Administração Pública aos termos ali fixados, em conformidade com o STJ.
258	JAINE CRISTINA PEREIRA DE ARAÚJO	**Solicitação:** Análise de documentos **Deferido.** Em análise suplementar da documentação acostada à inscrição em questão, em relação ao Item 5.1, alínea "e" do Edital, verificou-se que a inscrita apresentou a documentação prevista no ato da inscrição, conforme disposto no Item 5 – Das Exigências no Ato da Inscrição. Diante do exposto, mantém-se o deferimento do recurso, permanecendo alterada a relação preliminar dos candidatos habilitados a entrevista, em observância ao princípio da legalidade, ao edital que rege o certame e à legislação vigente. Ressalte-se que o atendimento às condições estabelecidas pelo edital possui respaldo legal, consoante previsão no Art. 1º da Lei nº 4.147/2025, sendo obrigatória a vinculação da Administração Pública aos termos ali fixados, em conformidade com o STJ.
286	ELIENE GUIMARÃES DOS SANTOS	**Solicitação:** Análise de documentos **Deferido.** Em análise suplementar da documentação acostada à inscrição em questão, constatou-se que a candidata apresentou a certidão negativa de débito municipal, de acordo com as exigências previstas no Item 5.1, alínea "i", do edital.

		Diante do exposto, mantém-se o deferimento do recurso, permanecendo alterada a relação preliminar dos candidatos habilitados a entrevista, em observância ao princípio da legalidade, ao edital que rege o certame e à legislação vigente. Ressalte-se que o atendimento às condições estabelecidas pelo edital possui respaldo legal, consoante previsão no Art. 1º da Lei nº 4.147/2025, sendo obrigatória a vinculação da Administração Pública aos termos ali fixados, em conformidade com o STJ.
293	OTONIEL ARRUDA DA SILVA	**Solicitação:** Análise de documentos **Deferido.** Em análise suplementar da documentação acostada à inscrição em questão, em relação ao item 5.1 letra "d" do Edital, o inscrito foi habilitado para a próxima etapa da entrevista, em razão de constar a documentação prevista no ato da inscrição, item 5 - Das exigências no Ato da Inscrição. Diante do exposto, mantém-se o deferimento do recurso, permanecendo alterada a relação preliminar dos candidatos habilitados a entrevista, em observância ao princípio da legalidade, ao edital que rege o certame e à legislação vigente. Ressalte-se que o atendimento às condições estabelecidas pelo edital possui respaldo legal, consoante previsão no Art. 1º da Lei nº 4.147/2025, sendo obrigatória a vinculação da Administração Pública aos termos ali fixados, em conformidade com o STJ.
301	ELIANE RODRIGUES DE JESUS	**Solicitação: Análise de documentos** **Indeferido.** Em análise suplementar da documentação acostada à inscrição em questão, constatou-se que a inscrita apresentou a declaração de matrícula no curso de licenciatura em pedagogia e não de conclusão, em desacordo com as exigências previstas no Item 5.1, alínea "g", do edital. Diante do exposto, mantém-se o indeferimento do recurso, permanecendo inalterada a relação preliminar dos candidatos inabilitados, em observância ao princípio da legalidade, ao edital que rege o certame e à legislação vigente.

		Ressalte-se que o atendimento às condições estabelecidas pelo edital possui respaldo legal, consoante previsão no Art. 1° da Lei n° 4.147/2025, sendo obrigatória a vinculação da Administração Pública aos termos ali fixados, em conformidade com o STJ.

3. CARGO: PROFISSIONAL DE APOIO – HIGIENIZADOR/CUIDADOR

INSCRIÇÃO	CANDIDATO	RESPOSTA AO RECURSO
001	ALICE CRISTINA DUARTE LOPES	**Solicitação:** Análise de documentos. **Indeferido.** Em análise suplementar da documentação acostada à inscrição em questão, em relação ao item 5.1, alínea "k" do Edital, a inscrita não apresentou o currículo padronizado. Das exigências no Ato da Inscrição. Diante do exposto e da não inserção de documentos após o deferimento das inscrições, mantém-se o indeferimento do recurso, permanecendo inalterada a relação preliminar dos candidatos inabilitados, em observância ao princípio da legalidade, ao edital que rege o certame e à legislação vigente. Ressalte-se que o atendimento às condições estabelecidas pelo edital possui respaldo legal, consoante previsão no Art. 1° da Lei n° 4.147/2025, sendo obrigatória a vinculação da Administração Pública aos termos ali fixados, em conformidade com o STJ.
004	MARTA RODRIGUES PIRES	**Solicitação:** Análise de documentos. **Deferido.** Em análise suplementar da documentação acostada à inscrição em questão, em relação ao item 5.1, alínea "e", "g" e "f" do Edital n. 002/2025, a inscrita apresentou documentação, do NIS, Carteira de Trabalho e o Certificado de Conclusão de Ensino Médio. Diante do exposto, mantém-se o deferimento do recurso, sendo alterada a relação preliminar dos candidatos habilitados para a entrevista, em observância ao princípio da legalidade, ao edital que rege o certame e à legislação vigente. Ressalte-se que o atendimento às condições estabelecidas pelo edital possui respaldo legal,

		consoante previsão no Art. 1º da Lei nº 4.147/2025, sendo obrigatória a vinculação da Administração Pública aos termos ali fixados, em conformidade com o STJ.
015	ELIENE FREITAS GUIMARÃES	**Solicitação: Revisão de pontuação** **Indeferido.** Em análise suplementar da documentação acostada à inscrição em questão, em relação ao Item 9.1.1 do Edital nº 002/2025, verificou-se que a inscrita apresentou apenas, 2 (dois) certificados. e obteve 0,9 (nove) pontos, pontuação inferior ao mínimo de 35 (trinta e cinco) pontos previstos no Item 9.1.1 do edital como requisito para habilitação à fase de entrevista. Diante do exposto, mantém-se o indeferimento do recurso, permanecendo inalterada a relação preliminar dos candidatos inabilitados, em observância ao princípio da legalidade, ao edital que rege o certame e à legislação vigente Ressalte-se que o atendimento às condições estabelecidas pelo edital possui respaldo legal, consoante previsão no Art. 1º da Lei nº 4.147/2025, sendo obrigatória a vinculação da Administração Pública aos termos ali fixados, em conformidade com o STJ.
075	JESSICA MARIA RODRIGUES NEGREIROS PIMENTA	**Solicitação:** Análise de documentos. **Indeferido.** Em análise suplementar da documentação acostada à inscrição em questão, em relação ao Item 5.1 do Edital nº 002/2025, constatou-se que a inscrita não apresentou cópia do documento PIS/PASEP. Das exigências no Ato da Inscrição. Diante do exposto, mantém-se o indeferimento do recurso, permanecendo inalterada a relação preliminar dos candidatos inabilitados, em observância ao princípio da legalidade, ao edital que rege o certame e à legislação vigente Ressalte-se que o atendimento às condições estabelecidas pelo edital possui respaldo legal, consoante previsão no Art. 1º da Lei nº 4.147/2025, sendo obrigatória a vinculação da Administração Pública aos termos ali fixados, em conformidade com o STJ.

098	NÚBIA CRISTINA DA SILVA SANTOS	**Solicitação:** Revisão de pontuação **Deferido.** Em análise suplementar da documentação acostada à inscrição em questão, em relação ao Item 9.1.1 do Edital nº 002/2025, verificou-se que a candidata apresentou apenas, 6 (seis) certificados com conteúdo programático, em consonância com o item 8. 1.1. Ademais, os certificados apresentados não apresentaram os conteúdos exigidos, não sendo atribuído pontuação. Dessa forma, a inscrita obteve 36 (trinta e seis) pontos, ficando habilitada para próxima fase de entrevista. Diante do exposto, mantém-se o deferimento do recurso, permanecendo alterada a relação preliminar dos candidatos habilitados a entrevista, em observância ao princípio da legalidade, ao edital que rege o certame e à legislação vigente. Ressalte-se que o atendimento às condições estabelecidas pelo edital possui respaldo legal, consoante previsão no Art. 1º da Lei nº 4.147/2025, sendo obrigatória a vinculação da Administração Pública aos termos ali fixados, em conformidade com o STJ.
106	JOVELICE SOARES LIMA	**Solicitação:** Análise de documentos. **Indeferido.** Em análise suplementar da documentação acostada à inscrição em questão, em relação ao Item 5.1 alíneas "c" e "e", do Edital nº 002/2025, constatou-se, que a inscrita não apresentou cópia do título de eleitor/comprovante de votação e carteira de trabalho. Das exigências no Ato da Inscrição. Diante do exposto, mantém-se o indeferimento do recurso, permanecendo inalterada a relação preliminar dos candidatos inabilitados, em observância ao princípio da legalidade, ao edital que rege o certame e à legislação vigente. Ressalte-se que o atendimento às condições estabelecidas pelo edital possui respaldo legal, consoante previsão no Art. 1º da Lei nº 4.147/2025, sendo obrigatória a vinculação da Administração Pública aos termos ali fixados, em conformidade com o STJ.

112	ÀQUILA FERNANDA DE SOUSA FARIAS	**Solicitação:** Revisão de pontuação. **Indeferido.** Em análise suplementar da documentação acostada à inscrição em questão, em relação ao Item 5.1, alínea "i", constatou-se que a inscrita não apresentou a certidão negativa de débito municipal, em relação ao item 9.1.1 do Edital nº 002/2025, verificou-se que a inscrita apresentou apenas, 1(um) certificado e obteve 0,5 (cinco) pontos, pontuação inferior ao mínimo de 35 (trinta e cinco) pontos previstos no Item 9.1.1 do edital como requisito para habilitação à fase de entrevista. Diante do exposto, mantém-se o indeferimento do recurso, permanecendo inalterada a relação preliminar dos candidatos inabilitados, em observância ao princípio da legalidade, ao edital que rege o certame e à legislação vigente. Ressalte-se que o atendimento às condições estabelecidas pelo edital possui respaldo legal, consoante previsão no Art. 1º da Lei nº 4.147/2025, sendo obrigatória a vinculação da Administração Pública aos termos ali fixados, em conformidade com o STJ.
113	CAMILA DE JESUS AGUIAR	**Solicitação:** Revisão de documentação **Indeferido** Em análise suplementar da documentação apresentada, constatou-se que a candidata não apresentou o Certificado de Ensino Médio em atenção às exigências previstas no Item 5.1, alínea "g", do Edital nº 002/2025. Diante do exposto, mantém-se o indeferimento do recurso, permanecendo inalterada a relação preliminar dos candidatos inabilitados, em observância ao princípio da legalidade, ao edital que rege o certame e à legislação vigente. Ressalte-se que o atendimento às condições estabelecidas pelo edital possui respaldo legal, consoante previsão no Art. 1º da Lei nº 4.147/2025, sendo obrigatória a vinculação da Administração Pública aos termos ali fixados, em conformidade com o STJ.

Goianésia/GO, 03 de outubro de 2025

Aline Regina G. S. Naves

ALINE REGINA GOMES DOS SANTOS NAVES

Presidente da Comissão do PSS-Edital Nº 002/2025